



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12448.737954/2011-62
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-000.526 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 24 de julho de 2018
Matéria IRPF: DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS
Recorrente VANIA VIEIRA DOS SANTOS PEREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. DEDUTIBILIDADE.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de despesas com médicos e planos de saúde, os pagamentos comprovados mediante documentos hábeis e idôneos, dentro dos limites previstos na lei. Inteligência do art. 80 do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR). A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea no mesmo ano-calendário da obrigação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal - Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernanda Melo Leal, Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho e Jose Ricardo Moreira.

Relatório

Contra a contribuinte acima identificada foi emitida Notificação de Lançamento relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2010, ano-calendário de 2009, por meio do qual foram glosadas despesas médicas no valor total de R\$ 1.993,89, por falta de comprovação de pagamento, gerando um crédito tributário de imposto de renda suplementar de R\$548,32 acrescido de juros e multa de ofício.

O interessado foi cientificada da notificação e apresentou impugnação de fls 02 e ss, juntando documentos para evidenciar as despesas. Alega, em síntese, que se trata de despesa própria, consigna a anexação dos documentos probatórios correspondentes e requer o acolhimento da impugnação.

A DRJ Brasília, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que os comprovantes fornecidos e juntados ao processo pela Contribuinte não comprovam o pagamento de despesas médicas.

Em sede de Recurso Voluntário, junta a contribuinte todos os demais documentos necessários para comprovar sua despesa. Vale salientar que a despesa glosada no que se refere à Caixa Econômica Federal não é mais objeto de discussão em sede de Recurso Voluntário, haja vista que foi dado provimento a esta despesa e a contribuinte não mais abordou o tema.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Mérito - Glosa de despesas médicas

Nos termos do artigo 8º, inciso II, alínea "a", da Lei 9.250/1995, com a redação vigente ao tempo dos fatos ora analisados, são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda pessoa física as despesas a título de despesas médicas, psicológicas e dentárias, quando os pagamentos são especificados e comprovados.

Lei 9.250/1995:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

(...)

§ 2º - O disposto na alínea 'a' do inciso II:

(...)

II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”

A Recorrente apresentou os todos os documentos necessários a comprovar as despesas médicas incorridas por ela relativos a plano de saúde . Saliente-se que demonstrou atitude colaborativa com as demandas das autoridades fiscais desde sempre.

A decisão de primeira instancia sustentou que a Recorrente não comprovou as despesas médicas , nos seguintes termos:

“[...]

Do exposto, constata-se que, para que as despesas médicas constituam dedução, faz-se necessária a comprovação mediante documentação hábil e idônea da prestação dos serviços e da efetividade das despesas, limitando-se a pagamentos especificados e comprovados.

Para tanto, é necessário que o documento comprobatório da despesa contenha a indicação do nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ de seu emitente, bem como a pessoa beneficiária e a discriminação do tipo de serviço prestado.

O endereço deve ser aposto no recibo para que a Receita Federal, caso considere oportuno, possa intimar o profissional de saúde para prestar esclarecimentos.

Destaque-se que o domicílio fiscal da pessoa física pode diferir de seu endereço profissional.

A contribuinte se insurge contra a totalidade da glosa das despesas médicas conforme documentação apresentada. Foram juntados aos autos recibos emitidos por Henry Grund (fl. 03).

Não há nos recibos trazidos informação acerca do registro profissional, informação obrigatória, pois somente podem ser deduzidas despesas realizadas com os profissionais elencados no caput do art. 80, anteriormente transcrito.

Faz-se necessária a informação do beneficiário, visto que somente são dedutíveis as despesas médicas próprias e dos dependentes e houve para este ano-calendário despesas com não dependentes glosadas.

Portanto, não tendo sido sanados os motivos da glosa (ausência de registro profissional e identificação do paciente), mantém-se a glosa da despesa com Henry Grund.

A segunda despesa a ser analisada refere-se ao plano de saúde da Caixa Econômica Federal. Em consulta aos sistemas internos da RFB, constata-se que a contribuinte não informou dependentes em sua Declaração de Ajuste Anual e que informou R\$ 3.205,87 a título de plano de saúde (fl. 32).

O valor pago sob a rubrica mensalidade não poderá ser aceito, pois não estão discriminados os valores pagos por beneficiário, conforme solicitado no Termo de Intimação Fiscal (fls. 26/27), com ciência em 31/08/2011 (fl. 28).

Portanto, a contribuinte faz jus ao valor de R\$ 1.853,58 (R\$ 1.791,98 + R\$ 61,60), porém o valor de R\$ 1.791,98 já foi considerado pela Autoridade Fiscal.

Assim, restabelece-se o valor de R\$ 61,60.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE da impugnação, para restabelecer as despesas médicas no valor de R\$ 61,60, o que resulta em saldo de imposto a pagar de R\$ 531,38, a ser acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, de acordo com a legislação vigente.

[...]

No caso concreto, demonstra-se, ao longo do processo, que a autoridade fiscal entende que a documentação apresentada não foi suficiente para comprovar as despesas posto que não foi formada a convicção livre da autoridade fiscal.

Neste diapasão, merece trazer à baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros

procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Assim sendo, com fulcro nos festejados princípios supracitados, e baseando-se na comprovação documental e fática trazida pelo contribuinte para evidenciar a existência das despesas médicas, entendo que deve ser dado provimento ao pedido do Contribuinte para reformar a decisão a quo e dar provimento ao Recurso - para dedução da despesa com o Henry Grund, no valor declarado de R\$ 580,00.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de, **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, para acatar as despesas médicas acima mencionadas.

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal.